SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3094140 - SC (2025/0431772-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	EUCLIDES MELCHIORETTO
AGRAVANTE	:	LIDIA DE PRA MELCHIORETTO
ADVOGADOS	:	CAETANO DIAS CORREA - SC020600
		WANDERLEI DERETTI - SC019638
		ANDRE HENRIQUE ALTHOFF - SC020800
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - PR019180
		GIRLANE RUBINI PRADI FRANCO DO AMARAL - SC013499
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
AGRAVADO	:	GISELE ALVARENGA DA SILVA
ADVOGADOS	:	CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC023796
		CÁSSIA CRISTINA DA SILVA - SC023809
		MAIKO ROBERTO MAIER - SC031939
		KIM AUGUSTO ZANONI - SC036370
		PEDRO HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA - SC040495

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL, LEILÃO EXTRAJUDICIAL E BEM DE FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que manteve a inadmissibilidade do recurso especial, por ausência de negativa de prestação jurisdicional, por alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência do STJ quanto à intimação dos leilões, e por óbices das Súmulas n. 5, 7 do STJ, n. 282 do STF e n. 211 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à validade do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade fiduciária e dos leilões do imóvel, à subsistência de

Documento eletrônico VDA61051823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:02
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 316facc4-d52b-459f-98f5-442a21b34e4b

usufruto vitalício e à proteção do bem de família.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação anulatória para confirmar a tutela de urgência e manter a posse, e procedente o interdito proibitório para obstar atos de turbação ou esbulho.
4. A Corte de origem reformou o julgado em embargos de declaração com efeitos infringentes, reconheceu a validade da intimação por edital e julgou improcedentes ambas as demandas. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC por omissão sobre bem de família; (ii) saber se se exige intimação pessoal dos leilões após a Lei n. 13.465/2017; (iii) saber se a tese da impossibilidade de renúncia tácita de usufruto prescinde de reexame de provas; (iv) saber se a impenhorabilidade do bem de família, por ser matéria de ordem pública, afasta os óbices de prequestionamento; e (v) saber se há divergência jurisprudencial pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se configurou violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou o bem de família e reputou inovação recursal, com fundamentação suficiente e sem negativa de prestação jurisdicional.
6. A exigência de intimação pessoal do devedor fiduciante sobre os leilões somente surgiu com a Lei n. 13.465/2017; o acórdão estadual está alinhado à orientação desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.
7. A revisão da conclusão sobre a renúncia tácita do usufruto exigiria interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento de fatos, atraindo os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
8. A tese de bem de família não foi devolvida oportunamente, ausente prequestionamento específico dos arts. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 8.009/1990, o que impõe a aplicação das Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ.
9. Quanto ao dissídio, subsiste a prejudicialidade nos capítulos não conhecidos por ausência de prequestionamento, deficiência de fundamentação ou incidência dos óbices sumulares.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido. Times new roman 14

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta a questão e afasta inovação recursal, inexistindo violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC. 2. A intimação pessoal do devedor fiduciante acerca dos leilões extrajudiciais somente é exigida após a Lei n. 13.465/2017, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ. 3. A discussão sobre renúncia tácita de usufruto demanda interpretação de cláusulas e revolvimento de provas, incidindo as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 4. A impenhorabilidade do bem de família, sem prequestionamento dos arts. 1º, caput e parágrafo único, da Lei n. 8.009/1990, não pode ser conhecida no especial, nos termos das Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ. 5. O dissídio jurisprudencial permanece prejudicado quando os capítulos não são conhecidos por óbices processuais."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489; Lei n. 9.514/1997, art. 26, §§ 3º, 4º; CC, arts. 1.393, 1.410; Lei n. 8.009/1990, art. 1º, *caput*, parágrafo único.

Documento eletrônico VDA61051823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:02
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 316facc4-d52b-459f-98f5-442a21b34e4b

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, Súmulas n. 5, 7; STF, Súmula n. 282; STJ, AREsp n. 2.106.067/PR; STJ, REsp n. 1.977.553/SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:02
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 316facc4-d52b-459f-98f5-442a21b34e4b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3094140 - SC (2025/0431772-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	EUCLIDES MELCHIORETTO
AGRAVANTE	:	LIDIA DE PRA MELCHIORETTO
ADVOGADOS	:	CAETANO DIAS CORRÊA - SC020600
		WANDERLEI DERETTI - SC019638
		ANDRE HENRIQUE ALTHOFF - SC020800
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - PR019180
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
		GIRLANE RUBINI PRADI FRANCO DO AMARAL - SC013499
AGRAVADO	:	GISELE ALVARENGA DA SILVA
ADVOGADOS	:	CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC023796
		CÁSSIA CRISTINA DA SILVA - SC023809
		MAIKO ROBERTO MAIER - SC031939
		KIM AUGUSTO ZANONI - SC036370
		PEDRO HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA - SC040495

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL, LEILÃO EXTRAJUDICIAL E BEM DE FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que manteve a inadmissibilidade do recurso especial, por ausência de negativa de prestação jurisdicional, por alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência do STJ quanto à intimação dos leilões, e por óbices das Súmulas n. 5, 7 do STJ, n. 282 do STF e n. 211 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à validade do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade fiduciária e dos leilões do imóvel, à subsistência de

Documento eletrônico VDA60153197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:27
Código de Controle do Documento: b64bdb53-a500-4a74-af10-49e12c5787ff

usufruto vitalício e à proteção do bem de família.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação anulatória para confirmar a tutela de urgência e manter a posse, e procedente o interdito proibitório para obstar atos de turbação ou esbulho.
4. A Corte de origem reformou o julgado em embargos de declaração com efeitos infringentes, reconheceu a validade da intimação por edital e julgou improcedentes ambas as demandas. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC por omissão sobre bem de família; (ii) saber se se exige intimação pessoal dos leilões após a Lei n. 13.465/2017; (iii) saber se a tese da impossibilidade de renúncia tácita de usufruto prescinde de reexame de provas; (iv) saber se a impenhorabilidade do bem de família, por ser matéria de ordem pública, afasta os óbices de prequestionamento; e (v) saber se há divergência jurisprudencial pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se configurou violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou o bem de família e reputou inovação recursal, com fundamentação suficiente e sem negativa de prestação jurisdicional.
6. A exigência de intimação pessoal do devedor fiduciante sobre os leilões somente surgiu com a Lei n. 13.465/2017; o acórdão estadual está alinhado à orientação desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.
7. A revisão da conclusão sobre a renúncia tácita do usufruto exigiria interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento de fatos, atraindo os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
8. A tese de bem de família não foi devolvida oportunamente, ausente prequestionamento específico dos arts. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 8.009/1990, o que impõe a aplicação das Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ.
9. Quanto ao dissídio, subsiste a prejudicialidade nos capítulos não conhecidos por ausência de prequestionamento, deficiência de fundamentação ou incidência dos óbices sumulares.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido. Times new roman 14

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta a questão e afasta inovação recursal, inexistindo violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC. 2. A intimação pessoal do devedor fiduciante acerca dos leilões extrajudiciais somente é exigida após a Lei n. 13.465/2017, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ. 3. A discussão sobre renúncia tácita de usufruto demanda interpretação de cláusulas e revolvimento de provas, incidindo as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 4. A impenhorabilidade do bem de família, sem prequestionamento dos arts. 1º, caput e parágrafo único, da Lei n. 8.009/1990, não pode ser conhecida no especial, nos termos das Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ. 5. O dissídio jurisprudencial permanece prejudicado quando os capítulos não são conhecidos por óbices processuais."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489; Lei n. 9.514/1997, art. 26, §§ 3º, 4º; CC, arts. 1.393, 1.410; Lei n. 8.009/1990, art. 1º, *caput*, parágrafo único.

Documento eletrônico VDA60153197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:27
Código de Controle do Documento: b64bdb53-a500-4a74-af10-49e12c5787ff

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, Súmulas n. 5, 7; STF, Súmula n. 282; STJ, AREsp n. 2.106.067/PR; STJ, REsp n. 1.977.553/SP.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EUCLIDES MELCHIORETTO e por LIDIA DE PRA MELCHIORETTO contra a decisão de fls. 1039-1048, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em razão da inexistência de violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, da incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto ao art. 26, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.514/1997, dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ no tocante aos arts. 1.393 e 1.410 do Código Civil, e das Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ em relação ao art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei n. 8.009/1990; além de ter considerado prejudicado o dissídio jurisprudencial.

Alega que houve omissão e deficiência de fundamentação no acórdão recorrido acerca do bem de família, com violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, II, III e IV, do CPC (fls. 1054-1056).

Sustenta que os atos de consolidação e de leilão ocorreram em 2019, já sob a vigência da Lei n. 13.465/2017, sendo obrigatória a intimação pessoal do devedor fiduciante acerca da data, horário e local dos leilões, não bastando a devolução da correspondência com a anotação "não procurado", o que afasta a aplicação da Súmula n. 83 do STJ (fls. 1056-1061).

Afirma que a conclusão sobre "renúncia tácita" do usufruto pela mera assinatura dos usufrutuários como garantidores é questão de direito, prescindindo do reexame de provas ou de cláusulas contratuais, devendo ser afastados os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, por contrariedade aos arts. 1.393 e 1.410 do Código Civil (fls. 1061-1064).

Documento eletrônico VDA60153197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:27
Código de Controle do Documento: b64bdb53-a500-4a74-af10-49e12c5787ff

Aduz que a impenhorabilidade de bem de família é matéria de ordem pública, invocada nas instâncias ordinárias e suscetível de conhecimento a qualquer tempo, o que afasta os óbices das Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF, em relação ao art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei n. 8.009/1990 (fls. 1064-1067).

Pontua, por fim, que o recurso especial foi interposto apenas pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal, sem dissídio jurisprudencial, razão pela qual é descabida a conclusão de prejudicialidade quanto ao dissídio (fls. 1067-1068).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão ao colegiado para provimento integral do agravo interno, a fim de viabilizar o conhecimento e o provimento do recurso especial (fl. 1068).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1072-1081 e 1084-1089).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito à validade do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade fiduciária e dos leilões do imóvel, bem como à subsistência de usufruto vitalício e à proteção do bem de família.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação anulatória para confirmar a tutela de urgência e manter a posse, e procedente o interdito proibitório para obstar atos de turbação ou esbulho.

A Corte *a quo* reformou esse quadro em embargos de declaração com efeitos infringentes, reconhecendo a validade da intimação editalícia e julgando improcedentes ambas as demandas.

Documento eletrônico VDA60153197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:27
Código de Controle do Documento: b64bdb53-a500-4a74-af10-49e12c5787ff

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489 do CPC); nulidade da intimação por edital e necessidade de intimação pessoal sobre os leilões (art. 26, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.514/1997); impossibilidade de renúncia tácita do usufruto pela mera assinatura como garantidores (arts. 1.393 e 1.410 do CC); e impenhorabilidade do bem de família (art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 8.009/1990), além de apontar divergência jurisprudencial.

Nas razões do agravo interno, sustenta, em síntese, que houve violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC por omissão sobre bem de família; que se exige intimação pessoal dos leilões após a Lei n. 13.465/2017; que a tese do usufruto é questão de direito e não demanda reexame de provas; e que a impenhorabilidade é matéria de ordem pública, afastando os óbices de prequestionamento; afirma ainda inexistir dissídio pela alínea c.

Conforme consta na decisão agravada, não se configurou violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC. O Tribunal de origem enfrentou a alegação de bem de família e concluiu pela inovação recursal, por não ter sido suscitada no recurso adesivo, o que afasta a tese de negativa de prestação jurisdicional. Houve fundamentação suficiente quanto à razão de não conhecer do tema, vinculada à ausência de devolução oportuna da matéria.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à suposta omissão e deficiência de fundamentação, não há como afastar o entendimento de que o acórdão foi devidamente motivado e não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, mantendo-se a conclusão da decisão agravada no ponto.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere à obrigatoriedade de intimação pessoal dos leilões. A decisão agravada alinhou-se à orientação desta

Documento eletrônico VDA60153197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:27
Código de Controle do Documento: b64bdb53-a500-4a74-af10-49e12c5787ff

Corte de que, no regime da Lei n. 9.514/1997, a exigência de intimação pessoal do devedor fiduciante acerca da data, horário e local dos leilões extrajudiciais somente surgiu com a Lei n. 13.465/2017, razão pela qual o acórdão estadual encontra amparo na jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Desse modo, permanece correta a aplicação do óbice sumular, pois a decisão recorrida converge com a orientação desta Corte.

A propósito: os julgados já mencionados na decisão agravada: AREsp n. 2.106.067/PR e REsp n. 1.977.553/SP.

Quanto à tese da impossibilidade de renúncia tácita do usufruto, a conclusão do Tribunal estadual decorreu da participação dos usufrutuários no negócio jurídico e da estrutura da garantia prestada.

A revisão desse entendimento demandaria o reexame do instrumento contratual, da vontade manifestada e das circunstâncias fáticas, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Desse modo, deve ser mantida a incidência dos óbices sumulares, por tratar-se de matéria que exigiria revolvimento fático-probatório e interpretação de cláusulas, incompatíveis com a via especial.

No que toca ao bem de família, a decisão agravada reafirmou que a matéria não foi devolvida no recurso adesivo, tendo sido suscitada apenas em embargos de declaração.

Ausente o efetivo debate e decisão sobre os arts. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 8.009/1990, incidem as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ, não sendo possível conhecer do tema na instância especial.

Portanto, as razões do agravo interno não afastam os fundamentos de inadmissibilidade lançados na decisão agravada, que se mantêm hígidos em todos os pontos impugnados.

Documento eletrônico VDA60153197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:27
Código de Controle do Documento: b64bdb53-a500-4a74-af10-49e12c5787ff

Quanto ao dissídio, permanece a prejudicialidade nos capítulos não conhecidos por ausência de prequestionamento, deficiência de fundamentação ou incidência dos óbices sumulares.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA60153197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 20:58:27
Código de Controle do Documento: b64bdb53-a500-4a74-af10-49e12c5787ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.094.140 / SC

Número Registro: 2025/0431772-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50054888920218240026

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EUCLIDES MELCHIORETTO
AGRAVANTE : LIDIA DE PRA MELCHIORETTO
ADVOGADOS : CAETANO DIAS CORREA - SC020600
WANDERLEI DERETTI - SC019638
ANDRE HENRIQUE ALTHOFF - SC020800
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - PR019180
GIRLANE RUBINI PRADI FRANCO DO AMARAL - SC013499
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
AGRAVADO : GISELE ALVARENGA DA SILVA
ADVOGADOS : CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC023796
CÁSSIA CRISTINA DA SILVA - SC023809
MAIKO ROBERTO MAIER - SC031939
KIM AUGUSTO ZANONI - SC036370
PEDRO HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA - SC040495

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EUCLIDES MELCHIORETTO

Documento eletrônico VDA61045913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:33
Código de Controle do Documento: ecccad6b-06ac-41e2-9d7a-45a20dc90fac

AGRAVANTE : LIDIA DE PRA MELCHIORETTO
ADVOGADOS : CAETANO DIAS CORREA - SC020600
WANDERLEI DERETTI - SC019638
ANDRE HENRIQUE ALTHOFF - SC020800
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - PR019180
GIRLANE RUBINI PRADI FRANCO DO AMARAL - SC013499
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
AGRAVADO : GISELE ALVARENGA DA SILVA
ADVOGADOS : CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC023796
CÁSSIA CRISTINA DA SILVA - SC023809
MAIKO ROBERTO MAIER - SC031939
KIM AUGUSTO ZANONI - SC036370
PEDRO HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA - SC040495

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CAETANO DIAS CORREA, pelas partes: AGRAVANTE: EUCLIDES MELCHIORETTO e AGRAVANTE: LIDIA DE PRA MELCHIORETTO.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:33
Código de Controle do Documento: ecccad6b-06ac-41e2-9d7a-45a20dc90fac